



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Átila A. Nunes** – PMDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº /2016
(Do Deputado Átila A. Nunes)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE PESSOAL TREINADO NA LÍNGUA
BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, NAS
UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA
E PARTICULAR.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as clínicas, ambulatórios, hospitais, associações, cooperativas médicas, postos de saúde, Unidades de Pronto Atendimento e demais prestadores de serviço de saúde com atuação em todo o território nacional, seja de caráter público ou Privado, obrigados a terem pessoal treinado em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) no quadro de funcionários, em número suficiente para o atendimento à pessoas surdas e/ou mudas em todo o período de funcionamento aberto ao público, inclusive em regime de plantões.

Art. 2º Para o cumprimento da presente Lei, os estabelecimentos de saúde poderão contratar pessoas com esta finalidade específica, ainda que não atreladas diretamente à área da saúde, bem como treinar e habilitar o seu quadro de funcionários da saúde para este fim, podendo, ainda firmar convênios e parcerias com as instituições afins para o fornecimento de pessoal já treinado.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde terão o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação da presente Lei, para se ajustarem às disposições legais nela contidas.

Art. 4º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por autuação, a ser revertida para o Fundo Nacional de Saúde - FNS, ou outro equivalente indicado pela União.

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos da rede pública de saúde, não obstante a aplicação da multa, a inobservância do disposto nesta lei implicará nas sanções administrativas cabíveis, mediante instauração do referido processo para apuração da responsabilidade do gestor da unidade, garantido o contraditório e a ampla defesa;

Art. 5º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei visando à sua fiel execução.

Art. 6º As despesas decorrentes em função desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa oferecer atendimento adequado às pessoas surdas e/ou mudas, evitando assim equívocos em diagnósticos e situações constrangedoras no atendimento médico, onde é primordial uma perfeita comunicação entre o paciente e o médico responsável, determinando que haja pessoal habilitado em todos os plantões e atendimentos ao público para permitir tal comunicação por meio da Linguagem Brasileira de Sinais.

Diante da simplicidade da presente proposição que permitirá um melhor atendimento ao público com deficiência auditiva e de fala, conto com o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal